



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10930.001081/93-36
Recurso n.º : 12.301
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : PLAENGE - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão n.º : 101-91.329

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE DÉBITOS - Após o vencimento, o imposto ou contribuição é inseparável dos acréscimos legais, tendo em vista que o crédito tributário é indivisível. A IN 19/84, que aprovou o chamado "Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais", simplesmente operacionalizou a imputação proporcional de débitos, prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA - Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, de vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por PLAENGE - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.

Processo n.º : 10980.011368/92-52
Acórdão n.º : 101-91.370

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10930.001081/93-36

Acórdão nº : 101-91.329

Recurso nº : 12.301

Recorrente : PLAENGE - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41/51, no qual se exige Contribuição Social sobre o Lucro no montante de 56.028,48 UFIR (Lei nº 7.689/88, art. 2º), acrescido de multa de ofício de 16.705,13 UFIR (RIR/80, art. 728, II, e Lei nº 8.218/91, art. 4º, I), mais juros de mora de 159.720,07 UFIR (conforme fundamentação descrita à fl. 51), totalizando a exigência de 232.453,68 UFIR.

O lançamento decorreu da apuração de insuficiência de recolhimento da referida contribuição declarada nos períodos-base de 1989, 1990, 1992, e nos meses de janeiro a junho de 1993.

Impugnando o feito às fls. 57/78, com juntada dos documentos de fls. 79/101, a Autuada argumentou:

- que em 23.08.93 e em 25.08.93 recolheu espontaneamente a Contribuição Social relativa ao lucro dos exercícios de 1990, 1991 e 1993 e, por estimativa, referente aos meses de janeiro a junho de 1993 (documentos de fls. 80 e 83/85), corrigidos pelo BTNF e transformada em UFIR diária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês;

- que não recolheu a multa moratória e nem os encargos relativos à TRD por serem indevidos nos casos de denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional;

- que os recolhimentos foram acompanhados das respectivas denúncias espontâneas, nos termos do referido dispositivo legal (documentos de fls. 79 e 82);

Processo nº : 10930.001081/93-36

Acórdão nº : 101-91.329

- que foi surpreendida com o Auto de Infração, por meio do qual a autoridade lançadora pretende cobrar TRD e multa de mora, valendo-se do expediente de mudança de códigos de receita arrecadada, fazendo imputações exdrúxulas e ilegais para cobrar o que sabe ou deveria saber indevido;

- que a autuante englobou o tributo somado aos juros pagos, considerando-o somente como pagamento de tributo o que é impossível, ilegal, arbitrário e pode caracterizar meio vexatório de cobrança, baseada numa tal IN-19, letra H, que não é lei, da qual sequer foi indicado o ano em que foi editada;

- que, do valor consolidado (no qual foram incluídos os encargos da TRD, juros e multa de mora, sem levar em conta a denúncia espontânea), subtraiu-se o total recolhido (tributo + juro) e sobre a diferença tornou-se a exigir a TRD, juros de mora e, desta feita, multa de ofício;

- que o procedimento é nulo, porque ao Fisco caberia, quando muito, exigir o pagamento da TRD e da multa, e não promover essa confusão sem amparo legal;

- que pretender transformar encargos de TRD e multa de mora não pagos em tributo, e sobre este aplicar mais multa, juros e TRD é absurdo, uma vez que, espontaneamente, a empresa já pagou o tributo mais os juros de mora de 1% ao mês;

- que descabem os juros de mora com base na TRD, uma vez que violam dispositivos constitucionais, bem como disposições do CTN.

Às fls. 131/136 se vê a informação fiscal, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Às fls. 137/138 é proposto o retorno do processo à SAFIS, para fins de sanear irregularidades detectadas, o que gerou agravamento da exigência.

Às fls. 140/163, se vê o Auto de Infração Complementar, por meio do qual passam a ser exigidas 54.486,40 UFIR a título de contribuição e 32.214, 36

Processo nº : 10930.001081/93-36

Acórdão nº : 101-91.329

UFIR de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais, tendo sido reaberto prazo para pagamento ou impugnação do lançamento corrigido.

À fl. 165, a Recorrente impugna o Auto de Infração Complementar, alegando que, tendo em vista a persistência dos erros e arbitrariedade cometidos no lançamento complementar, ratifica os termos da impugnação antes apresentada.

Na decisão recorrida (fls. 171/177), a autoridade de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração de fls. 140/163, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a imputação proporcional dos pagamentos está amparada pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional e foi operacionalizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal pela IN SRF nº 19/84, que aprovou o "Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais";

- o pagamento em atraso de tributos ou contribuições federais já notificados não se confunde com a denúncia espontânea de infração de que trata o art. 138 do CTN;

- a Lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período de 04.02.91 a 02.01.92.

No recurso voluntário (fls. 182/190), a Recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação e traz à colação decisões administrativas e judiciais acerca do tema denúncia espontânea.

Volta a atacar a exigência da TRD e alega que a imputação nos termos do art. 163 do CTN somente é possível existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, e que essa imputação deve seguir as regras estabelecidas nos incisos I a IV do mencionado artigo. Cita doutrina.

Processo nº : 10930.001081/93-36

Acórdão nº : 101-91.329

Às fls. 221/223, figuram as contra-razões de recursos do Procurador da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção do Auto de Infração e da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

Após o vencimento, o imposto ou contribuição é inseparável dos acréscimos legais, tendo em vista que a indivisibilidade do crédito tributário (art. 161 do CTN).

O pagamento do crédito tributário vencido com insuficiência de acréscimos moratórios somente pode ser ajustado pela imputação proporcional de débitos.

A IN 19/84, que aprovou o chamado "Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais", simplesmente operacionalizou essa imputação proporcional, que leva em conta preceito expresso no art. 163 do Código Tributário Nacional. Por isto, não procedem as alegações da Recorrente contra a sua aplicação.

Tem razão a empresa, todavia, nas suas ponderações acerca do instituto da denúncia espontânea. De fato, se a empresa toma a iniciativa de comunicar ao Fisco sua dívida, acompanhada dita comunicação do pagamento do imposto corrigido e acrescido dos juros moratórios, afasta-se a exigência de multa, inclusive de mora.

Nesse sentido já se posicionou este Conselho em outras oportunidades, como no Acórdão nº 107-0.224 (DOU de 30.12.96), assim ementado:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA:
Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138

do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do Imposto de Renda. Recurso Provido."

Também na esfera judicial o assunto está se pacificando. Ilustra-se com a seguinte decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 16.672-SP (DJU de 04.03.96):

"TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso especial conhecido e provido."

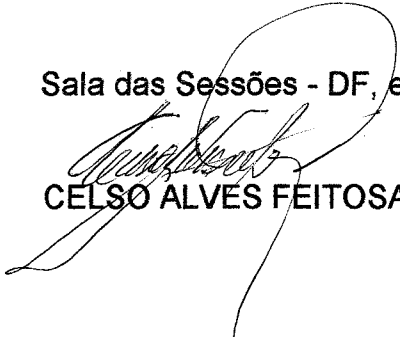
A respeito dos juros de mora exigidos no processo em tela, é preciso levar em conta que a aplicação da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991 é indevida, porque fere o princípio da irretroatividade das leis, como tem decidido reiteradamente este Conselho.

Restou devida, porém, a TRD no período de agosto a dezembro de 1991, o que significa que o crédito tributário não foi suficientemente satisfeito pela empresa.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que a imputação seja refeita, tomando-se como insuficiência de pagamento apenas o saldo correspondente à não-inclusão dos juros de mora calculados com base na TRD no período supracitado (agosto a dezembro de 1991).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


CELSON ALVES FEITOSA